



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA
CAPA DO PROCESSO 92262/2021



177927

Número Processo: 92262/2021	Data /Hora: 20/04/2021 14:54:56	Id: 177927
Interessado: 383908 - T - LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS	CPF/CNPJ: 17.369.741/0001-47	
Endereço:		
Email:		
Cidade:	Bairro:	Telefone:
Solicitante: 383908 - T - LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS	CPF/CNPJ: 17.369.741/0001-47	
Email:	Telefone:	
Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO		
Data documento: 19/04/2021	Valor: 0,00	Número do documento: 006/2020
Observação: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 006/2020		



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/GO
À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tomada de preço 006/2020

T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, empresa privada, inscrita no CNPJ 17.369.741/0001-47, com sede na Rua Elias Democh, nº 239, Jardim Paulista, Catalão/GO, por seu representante legal, **JOSÉ LUIZ SILVEIRA DE GODOI**, brasileiro, aposentado, viúvo, portador do RG 513568 SSP/GO e do CPF 193.377.101-10, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da habilitação da empresa **FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ 21.343.804/0001-63, com sede na Rua C-134, nº 579, Jardim América, Goiânia/GO, representada pelo senhor Gustavo Fernandes Gonçalves, Inscrito no CPF 022.779.891-00, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, item 12.1: “12.1 Os recursos, cabíveis nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão ser interpostos, por escrito, e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação devidamente protocolados no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, endereço constante no preâmbulo.”

Neste diapasão, o inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, aduz:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. G. Godoi', is located at the bottom right of the page.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Destarte, conforme ata de licitação publicada no dia 13/04/2021, o prazo para encerramento da interposição de recurso será dia 20/04/2021, terça-feira.

Demonstrando assim a tempestividade deste recurso, deve o mesmo ser analisado e julgado.

DAS RAZÕES

Trata-se de licitação, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é:

“A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para realização de adequações elétricas, instalações elétricas, revitalização da iluminação interna e externa, instalação de tomadas no padrão ABNT 2p+t, instalação de iluminação de emergência, troca de interruptores e tomadas, adequação elétrica nos circuitos de ar condicionado, instalação de eletrodutos para proteção dos cabos e adequações de quadros existentes na edificação para atendimento do Hospital Municipal Thuany Garcia Ribeiro, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO (...).”



Publicado o edital a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Contudo, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, contrariando as diretrizes do edital e da Lei concernente.

Neste sentido a recorrente manifestou seu interesse em recorrer, conforme consignado na Ata de Reunião, haja vista a ilegalidade na habilitação da aludida empresa que contraria diretamente ao previsto no edital, devendo ser revista pelos motivos abaixo.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todas as licitantes devem atender rigorosamente a todas as regras previstas no edital, inclusive referente à documentação, neste sentido o artigo 41 da Lei 8.666/93 aduz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme o edital, item 6.3, V, "e", os documentos obrigatórios para comprovação da capacidade técnica devem ser:

e) **Comprovação de Capacidade Técnica Operacional:** através de atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado (s) da (s) CAT (s) do (s) profissional (is), devidamente registrado (s) pelo CREA, que demonstre (m), nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que a licitante executou serviço (s) compatível (eis) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



1. O atestado apresentado deverá conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, endereço completo do serviço, data de início e conclusão do serviço, nome e título dos responsáveis técnicos, nº do CREA dos responsáveis técnicos, descrição dos serviços executados e suas quantidades, número da ART e número do contrato ou documento equivalente.

Diferente da demonstração de Capacidade técnico-profissional, a qual se refere ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA, a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, se refere a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

Destarte, a empresa precisa demonstrar que consegue e possui experiência em realizar obras ou serviços daquela magnitude em qualidade técnica necessária para proporcionar segurança e durabilidade sobre o serviço e materiais empregados para execução do contrato licitatório.

Cumpre salientar que a referida empresa, **deixou de cumprir com o edital ao não juntar a CAT, em nome da empresa**, juntando apenas em nome individual do Engenheiro, deixando de cumprir com a demonstração de sua Capacidade Operacional, conforme faz prova.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1020170000536

Atividade constada

CERTIFICAMOS em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **GUSTAVO FERNANDES GONCALVES** referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s)

Profissional: **GUSTAVO FERNANDES GONCALVES** RNP: 1010131338 Reg. Mº: 20505/D-GO

Título profissional: **Engenheiro Eletricista**

Nº ART: 1020140202696 Tipo: **Obra ou serviço** Registrada em: 10/11/2014 Baixada em: 06/03/2017
Forma de registro: **Inicial** Participação técnica: **Individual**

Contratante: **Clube Jao**..... CPF/CNPJ: 01.571.066/0001-02

Av. Quintandinha Número: 600 Bairro: Setor Jao CEP: 74000-000

Quadra: Lote: Complemento: Cidade: Goiânia -GO

E-Mail: Fone: (62) 39698001

Contrato: 0 Celebrado em: 20/10/2014 Valor R\$: 25.300,00

Vinculação a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável

Endereço da Obra/Serviço: Av. Quintandinha Número: 600

Bairro: Setor Jao CEP: 74000-000

Quadra: Lote: Complemento: Cidade: Goiânia -GO

Data de Início: 12/05/2014 Previsão término: 21/11/2014 Coordenadas Geográficas

Finalidade: **Outro**..... Código Obra pública

Proprietário: **Ubirajara Berocan Leite Filho**..... CPF/CNPJ: 01.571.066/0001-02

E-Mail: Fone: (62) 39698001

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO PROJETO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P.FINS RESIDENC /COMERCIAIS , 148,95 QUILOVOLTS-AMPERE. 2 - ATUACAO EXECUCAO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P.FINS RESIDENC /COMERCIAIS 148,95 QUILOVOLTS-AMPERE**

Mary



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

16737/2019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **GUSTAVO FERNANDES GONCALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GUSTAVO FERNANDES GONCALVES**

Registro: **3000048965BA** RNP: **1010131338**

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **BA20170050580** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/04/2017 Baixada em: 05/05/2017
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **Fetra Portal Center Administradora LTDA**

CPF/CNPJ: **01.133.664/0081-81**

Endereço do contratante: RUA NATAL

Nº: sn

Complemento: Quadra J1 - Lote 04 -

Bairro: RUA NOVA

Cidade: FEIRA DE SANTANA

UF: BA

CEP: 44023342

Contrato:

Celebrado em: 20/04/2016

Valor do contrato: R\$ 4.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RUA NATAL

Nº: sn

Complemento: Quadra J1 - Lote 04 -

Bairro: RUA NOVA

Cidade: FEIRA DE SANTANA

UF: BA

CEP: 44023342

Conforme exposto acima, a empresa deixou de cumprir com o enunciado do edital, pois não juntou qualquer comprovação de sua capacidade técnica operacional, expedindo apenas a CAT em nome do sócio em trabalhos que realizou individualmente.

Ou seja, a prestação dos serviços não fora realizada pela empresa, mas apenas e individualmente pelo engenheiro.

Prova de tal afirmação se tem quando extraímos a data do registro da empresa junto ao CREA/GO, ora, a empresa somente foi registrada em fevereiro de 2015, e o documento apresentado como possivelmente sendo o contrato com o clube Jaó e a aludida empresa, que à época possuía outro quadro societário, é datado de 2014, **quando tal empresa não possuía registro junto a CREA/GO** e tão somente o senhor Gustavo. Vejamos:

fundamentação relevante, nos termos do artigo 1.012, §4º do Diploma Processual Civil.

2. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação**, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Processo 5644903-09.2019.8.09.0029, TJ/GO

MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE.

1. É cediço que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, por decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade. 2.

A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. 3. Resta prejudicada a análise de agravo interno interposto contra liminar, em razão do julgamento do mérito da impetração. SEGURANÇA DENEGADA. Processo 5038929-93.2020.8.09.0000, TJ/GO

Conforme os princípios que regem as licitações, os quais foram amplamente destacados nas jurisprudências acima colacionadas, temos que é “cediço que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da **legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.”



Assim, por decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade”.

Portanto, resta evidente que não foram atendidos os requisitos previstos no edital de licitação. Assim, não há como amparar a Habilitação da empresa recorrida.

Sendo assim, manter sua habilitação consiste em ato ilegal e, por conseguinte, trará prejuízo aos demais concorrentes, por rechaçar o princípio da isonomia, onde teremos uma empresa capaz e devidamente respaldada em sua formalidade e de outro lado uma empresa sem qualquer qualificação técnica operacional para concorrer ao direito de prestar o serviço, podendo inclusive causar severos prejuízos para a Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

- I- Em conformidade com o Artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, que seja recebido o presente recurso administrativo em seu efeito suspensivo, até que seja julgado em definitivo;
- II- Que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fim de rever a decisão de Habilitação da empresa **FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, declarando a nulidade do ato e decretando a sua imediata **INABILITAÇÃO**;
- III- Em caso de não reconsiderar a decisão de Habilitação, pugna a recorrente, nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior.

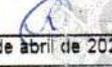
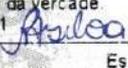
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Catalão/GO 19 de abril de 2021.

Tabelionato
Cumari - GO 



T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
JOSÉ LUIZ SILVEIRA DE GODOI
Sócio administrador

 CARTORIO DE SERVIÇOS DE NOTAS, PROT. TIT., REG. CONTR. MARIT
Rua Prof. Matias Galvão, nº 620, Sl. 01, Centro. CEP: 75760-060
FONE: (64)3440-1560 - email: cartorionotasumari@bol.com.br
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOSE LUIZ
SILVEIRA DE GODOI, representante de T-LUX ENERGIA E
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
posto que analoga(s) á(s) constante(s) de nosso arquivo, do
que dou fé.
Em testemunho () da verecade
Cumari - GO, 20 de abril de 2021 

Rafael de Paiva A. e Silva Escrevente/Tabelião
Selo Digital: 04562104123865909460038
Empl. R\$5,66 Fundos R\$2,27 ISSQN R\$0,17 Total R\$8,12

Podar Judiciário-GO - Atos de Notas e de Registro - Consulte: extrajudicial.tgo.jus.br/selos

